
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 05/2019

ARGUIDO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES DA COSTA BICA
LICENCIADO FPAK N° 1613

ACÓRDÃO

I - No dia 15 de Abril de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOÃO CARLOS GUIMARÃES DA COSTA BICA - Licenciado FPAK n° 1613, na sequência dos factos ocorridos na prova Rali de Loulé, a qual decorreu nos dias 9 e 10 de Março de 2019.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa, aceitando os factos contra si deduzidos, precisando porém:

1. Sofre de problemas cardíacos há vários anos, mais concretamente de hipertensão arterial, sendo medicado com Indapamide e Furosemide.
2. O seu médico prescreveu-lhe a medicação, tendo o Arguido confiado na informação recebida e tomado os medicamentos com fins terapêuticos, desconhecendo que as substâncias eram proibidas por lei.
3. Prescindiu da contra análise e jamais escondeu a toma de medicação à FPAK.
4. Jamais configurou qualquer hipótese de estar a violar a lei.

Arrolou uma testemunha, o Dr. Figueiredo Luz, o qual foi inquirido no dia 13 de Maio de 2019, tendo resultado dessa inquirição, sucintamente, que acompanha o Arguido há mais de um ano, sendo do seu conhecimento que o mesmo sofre de hipertensão arterial, tendo aconselhado a manter a medicação que já lhe havia sido prescrita anteriormente por outro colega (Fludex 1,5mg, a qual contém a substância indapamida) e que, em caso de SOS, lhe prescreveu Lasix 40mg (que contém a substância furosemida).

Mais referiu a referida testemunha que era do seu conhecimento que o Arguido praticava automobilismo, mas que desconhecia que as referidas substâncias poderiam ter implicações na área do doping.

IV - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova Rali de Loulé nos dias 9 e 10 de Março de 2019, com a viatura Mitsubishi Lancer Evolution IX, ao qual foi atribuído o número 9.
2. No dia 10 de Março de 2019, pelas 14.45h, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "NINFA", nos termos definidos no Regulamento Federativo Antidopagem.
3. Foram recolhidos líquidos orgânicos, designadamente urina, tendo sido atribuídos às amostras, os números A4308636 e B4308636.
4. O resultado do controlo antidopagem efectuado pelo laboratório responsável (faculty of medicine and health sciences) à amostra A4308636, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "NINFA", revelou a presença de substância FUROSEMIDE e INDAPAMIDE, conforme consta do certificado de análise 151719ro-19-3080.
5. A substância FUROSEMIDE, que corresponde, na tradução para Português à substância FUROSEMIDA, e a substância INDAPAMIDE que corresponde, na tradução para Português, à substância INDAPAMIDA, são substâncias constantes da Portaria 329/2018 de 20 de Dezembro, fazendo parte da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem para o ano de 2019.

6. Aquando das recolhas para efeitos de controlo antidopagem, o Arguido indicou estar a tomar o medicamento Fludex 1,5mg.
7. O Arguido foi notificado do resultado da análise bem como das condições para realização da contra-análise, tendo porém, por email, dado a informação à FPAK que dela prescindia.
8. Pelo menos em 28/05/2018 foi diagnosticada hipertensão arterial ao Arguido pelo Dr. Paulo Romão, médico cardiologista, conforme resulta do Registo de Actividades elaborado pelo Hospital Particular do Algarve junto aos autos pelo Arguido junto com a sua oposição.
9. O Dr. Figueiredo Luz, em data não concretamente apurada, sugeriu ao Arguido que continuasse com a medicação Fludex 1,5mg para tratamento à hipertensão arterial, tendo ainda prescrito Lasix 40mg, meio comprimido ao almoço e outro ao jantar, em caso de SOS.
10. O Dr. Figueiredo Luz, apesar de saber que o Arguido praticava automobilismo, não o informou de que a toma daquela medicação poderia ter consequências no âmbito da dopagem.
11. O Arguido tomou a medicação (Lasix e Fludex) com uma finalidade terapêutica não tendo sido possível apurar qualquer intenção com vista a melhorar o seu rendimento desportivo ou de mascarar qualquer outra substância.
12. O Arguido, na sua defesa, reconheceu ter tomado os fármacos em questão.
13. O Arguido prescindiu da análise à amostra B.

DO DIREITO

As Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting de 2019 referem, no artigo 18:

“Controlo Antidoping

“É proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem, publicadas no site da FPAK.”

Dispõe o artigo 3º nº1 e 2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...)*

O artigo 3º do Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Já o artigo 5º do referido Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.

2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seu metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...).

Dispõe o artigo 29º do referido regulamento:

1. *Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º da Lei nº38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei nº93/2015 de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma.*

(...)

3. *A tentativa e a negligência são puníveis.*

As substâncias detectadas - INDAPAMIDA E FUROSEMIDA - fazem parte da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem para o ano de 2019 - Portaria 329/2018 de 20 de Dezembro.

S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), incluindo mas não limitado a:

(...) furosemida; indapamida; (...).

A Indapamida e a Furosemida são também consideradas como substâncias específicas por aplicação do disposto nos artigos 4º alínea ss) do Regulamento Federativo Antidopagem e da mesma alínea do artigo 2º da Lei nº38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei nº93/2015 de 13 de Agosto.

O artigo 61º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto, dispõe que:

1. *No caso de violação das normas antidopagem nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:*

a) *Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;*

- b) *Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.*

Idêntica redação tem o artigo 33º nº1 do Regulamento Federativo Antidopagem, referindo que:

1. No caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº2 do artigo 3º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) *Com pena de suspensão por um período de 4 anos se a conduta for praticada a título de dolo;*
- b) *Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.*

(...)

Dispõe ainda o artigo 62º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

Substâncias Específicas

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias específicas proibidas em competição, presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência, se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º

Redacção que de resto é idêntica à do artigo 34º do Regulamento Federativo Antidopagem, no que reporta às substâncias específicas.

Finalmente, dispõe o artigo 67º da Lei 38/2012 na redacção actual:

Artigo 67.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.

Redacção que de resto, é novamente acompanhado pelo disposto no artigo 40º do Regulamento Federativo Antidopagem.

Como se disse na Acusação, os factos descritos consubstanciam, por parte do Arguido, a prática de uma infracção ao nível da regulamentação antidopagem, com sanções, no caso de primeira infracção, de 4 anos se praticada dolosamente ou 2 se praticada a título de negligência - artigo 61º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto e 33º do Regulamento Federativo Antidopagem.

Da defesa do Arguido, da documentação a ela anexa e bem assim da inquirição da sua única testemunha, resultou demonstrado com mediana clareza que ao Arguido havia sido detectada já em 2018 a hipertensão arterial e que essa testemunha, para além de ter sugerido a continuação da toma do Fludex, já antes prescrito por um colega seu, prescreveu em caso de SOS o Lasix.

Isto, sublinhe-se, apesar do referido médico e testemunha nos autos, ter conhecimento da prática desportiva do Arguido, como foi pelo próprio reconhecido em sede de inquirição testemunhal.

Fica pois evidente, para o Instrutor pelo menos, que a toma da medicação detectada no controlo antidopagem havia sido prescrita para tratamento da doença que o apoquenta e bem assim, que o próprio médico não vislumbrou qualquer incompatibilidade entre essa toma e as leis antidopagem.

Embora não tenha ficado demonstrado nos autos que o Arguido tivesse inquirido especificamente o médico sobre a eventual proibição dos medicamentos que lhe foram prescritos, a verdade é que, mesmo que o tivesse feito, a mais que provável resposta do referido médico teria sido, com algum grau de probabilidade, negativa. É que, conforme dito pelo próprio médico na sua inquirição *"Questionado, disse que jamais alertou o Arguido para o facto da Indapamida e Furosemida, serem substâncias com implicações na área do dopping, precisando que não o fez porque nem ele próprio o sabia."* **Negrito nosso.**

Ora, no caso em apreço foi detectado o uso de duas substâncias - Furosemida e Indapamida -, as quais são consideradas como substâncias específicas, aplicando-se por remissão do artigo 34º do Regulamento Federativo Antidopagem, o regime excepcional de redução ou eliminação do período de suspensão - ex vi artigos 33º e 40º do mesmo diploma e 67º da Lei 38/2012 com a redacção actual.

Ficou também demonstrado que o Arguido tomou a medicação com intenção terapêutica e não de violar a lei da antidopagem ou sequer ganhar vantagem sobre os seus demais concorrentes, excluindo-se pois, desde logo, a prática do ilícito disciplinar com dolo, seja em que modalidade for.

Colocar-se-á a questão se o Arguido foi então negligente.

É facto assente que o Arguido queria efectivamente tomar aquela medicação, ainda que para tratamento da sua maleita. E fê-lo a conselho médico, sendo que o mesmo sabia que o Arguido se dedicava à prática do automobilismo.

Em nossa opinião, verificou-se um comportamento negligente (porque violador do dever de cuidado imposto pelas circunstâncias), ainda que inconsciente, uma vez que o Arguido nem sequer pensou na possibilidade de estar a cometer um ilícito disciplinar ao nível da antidopagem.

Não sendo um comportamento significativamente negligente, a sanção a aplicar ao Arguido pode variar entre a mera advertência (repreensão nos termos previstos no Regulamento Disciplinar) e a suspensão até 2 anos.

O Arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 20º a) do RD, designadamente, o bom comportamento anterior, sendo desconhecidas quaisquer circunstâncias agravantes.

Mais, remeteu à ADoP, no dia 12 de Abril de 2019, uma Autorização de Utilização de Terapêutica de Substâncias Proibidas, ainda que apenas relativamente ao medicamento Fludex 1,5mg.

DECISÃO:

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, bem como as circunstâncias atenuantes supra referidas, é aplicada ao Arguido João Carlos Guimarães da Costa Bica - Licenciado FPAK nº 1613, a pena de Repreensão Registada, nos termos do Art. 12º, nº 1 do Regulamento Disciplinar FPAK.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 7 de Junho de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros